



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 257, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023.

**Autores:** Poder Executivo  
**Relator:** Deputado MARCEL VAN HATTEM

#### I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para os fins do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 257, de 5 de março de 2025, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores (EM nº 00205/2024 MRE, de 22 de outubro de 2024), por meio da qual a Presidência da República encaminha o texto do Acordo de Cooperação e Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

O Acordo visa atualizar e aprofundar o marco jurídico que rege a presença e as atividades do Comitê Internacional da Cruz Vermelha no Brasil, estabelecendo as modalidades de cooperação e as condições para o funcionamento de sua Delegação Regional em Brasília, em consonância com o mandato humanitário internacional da organização.

O instrumento internacional em apreço é composto por 23 artigos, abaixo sintetizados.

O **Artigo 1º** (Objeto) define a dupla finalidade do Acordo: estabelecer as modalidades de cooperação entre as Partes e fixar as condições para o estabelecimento e/ou manutenção de escritórios do Comitê Internacional da Cruz Vermelha no Brasil, necessários ao desempenho de suas funções de proteção e assistência humanitária. Reafirma Brasília como sede da Delegação Regional do CICV para Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai.

O **Artigo 2º** (Da cooperação) detalha o escopo da cooperação, que poderá ser institucional e operativa, abrangendo atividades humanitárias, intercâmbio de experiências, capacitação e outras áreas pertinentes ao mandato do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Enfatiza que a cooperação humanitária observará os princípios da humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência, e será realizada conforme os Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e a legislação brasileira. Prevê a possibilidade de o Brasil realizar contribuições financeiras voluntárias ao orçamento do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a apelos emergenciais, sujeitas à disponibilidade orçamentária. Determina que projetos específicos de cooperação serão regidos por ajustes complementares e designa o Ministério das Relações Exteriores como ponto focal para a coordenação com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

O **Artigo 3º** (Finalidade dos Privilégios e Imunidades) esclarece que os privilégios e imunidades concedidos ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a seus funcionários visam garantir o desempenho independente e eficaz de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

seu mandato e funções, não constituindo benefício pessoal. Garante que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha não receberá tratamento menos favorável que o concedido a organizações internacionais intergovernamentais.

O **Artigo 4º** (Personalidade Jurídica) reconhece a personalidade jurídica do Comitê Internacional da Cruz Vermelha no Brasil, conferindo-lhe capacidade para exercer direitos, contrair obrigações, ser parte em processos judiciais e adquirir e dispor de bens móveis e imóveis necessários às suas funções.

O **Artigo 5º** (Imunidade de Bens e Patrimônio) concede ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a seus bens e patrimônio, imunidade contra toda forma de processo judicial e administrativo, salvo renúncia expressa.

O **Artigo 6º** (Inviolabilidade das Instalações, Bens e Patrimônio) estabelece a inviolabilidade das instalações do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, condicionando o ingresso de agentes estatais ao consentimento do Chefe de Delegação. Garante também a imunidade dos bens e patrimônio contra busca, apreensão, confisco, expropriação ou qualquer outro ato de interferência estatal (executiva, judicial, administrativa ou legislativa).

O **Artigo 7º** (Inviolabilidade de Arquivos) assegura a inviolabilidade dos arquivos e de todos os documentos (físicos ou eletrônicos) de propriedade ou posse do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, onde quer que estejam.

O **Artigo 8º** (Comunicação) garante ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha a liberdade de comunicação para fins oficiais, sem ingerência, utilizando os meios que julgar convenientes, incluindo equipamentos de radiocomunicação (isentos de taxas), com tratamento não menos favorável que o de missões diplomáticas. Garante o direito de enviar e receber correspondência oficial por correio ou malas lacradas, com as mesmas imunidades e privilégios da mala diplomática.

O **Artigo 9º** (Confidencialidade dos Relatórios, Correspondência e Outras Formas de Comunicação com o Governo) estabelece que as





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

informações compartilhadas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha com o governo brasileiro serão tratadas como sigilosas para os fins da legislação de acesso à informação. Em caso de requisição judicial ou administrativa de informações do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, prevê a realização de consultas prévias entre as Partes, considerando o privilégio do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, tal como reconhecido pelo direito internacional, de não revelar informações confidenciais, a relevância da informação, a possibilidade de obtê-la por outras fontes e os interesses das autoridades brasileiras e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que, por sua vez, compromete-se a respeitar o sigilo das comunicações oficiais brasileiras.

O **Artigo 10** (Recursos Financeiros) garante ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha o direito de possuir moedas e ativos financeiros, operar contas e transferir livremente fundos para dentro, para fora ou no território brasileiro, bem como converter moedas.

O **Artigo 11** (Isenção de Impostos) isenta o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, seus bens, receita e patrimônio de todos os impostos diretos. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha pagará taxas por serviços públicos específicos e divisíveis. Prevê a isenção ou restituição de impostos indiretos (inclusive impostos sobre valor agregado) sobre bens e serviços adquiridos para uso oficial ou programas de assistência dentro ou fora do País, nos mesmos moldes aplicáveis a missões diplomáticas, conforme a legislação interna permitir.

O **Artigo 12** (Isenção das Taxas Alfandegárias) isenta o Comitê Internacional da Cruz Vermelha de taxas alfandegárias, de importação e equivalentes, bem como de restrições, sobre bens e materiais (incluindo publicações) para uso oficial ou programas de assistência. Concede também direitos de tráfego aéreo e isenção de taxas de sobrevoos e pouso para operações do Comitê Internacional da Cruz Vermelha no espaço aéreo brasileiro.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

O **Artigo 13** (Status dos Membros da Delegação) detalha os privilégios e imunidades dos funcionários da Delegação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Concede imunidade de jurisdição (judicial e administrativa) por atos praticados no exercício de suas funções, mesmo após o término do vínculo; inviolabilidade de domicílio, automóveis e documentos; isenção de taxas alfandegárias, registro de estrangeiros e serviço militar para funcionários, cônjuges e dependentes; direito de importar bens pessoais com isenção (inclusive veículos) e facilidades para dispô-los ou exportá-los; facilidades para repatriação em caso de crise. Funcionários estrangeiros (não nacionais ou residentes permanentes) terão isenção de imposto sobre salários pagos pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou recebidos do exterior. Funcionários brasileiros ou residentes permanentes gozarão apenas de imunidade funcional quanto a testemunhar sobre atos de ofício, devendo a jurisdição brasileira ser exercida de modo a não prejudicar as atividades da Delegação. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha notificará as autoridades sobre seus funcionários e cooperará para prevenir abusos de privilégios, podendo renunciar às imunidades e privilégios quando, a seu juízo, eles impedirem a aplicação da justiça e desde que a renúncia não afete seus legítimos interesses.

O **Artigo 14** (Representantes em Missão Temporária) estende aos representantes do Comitê Internacional da Cruz Vermelha em missão temporária no Brasil os privilégios e imunidades previstos no Artigo 13, conforme sua nacionalidade ou condição migratória (estrangeiros: §§ 1º, 2º, 3º e 6º do Artigo 13; brasileiros e residentes permanentes: § 8º do Artigo 13).

O **Artigo 15** (Documento de Identidade Funcional) institui um documento de identidade funcional para funcionários e representantes estrangeiros (não nacionais ou residentes permanentes), que certificará sua identidade e condição junto ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, sendo aceito pelas autoridades brasileiras como documento de viagem válido.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

O **Artigo 16** (Atividades em território brasileiro) condiciona a realização de atividades operacionais do Comitê Internacional da Cruz Vermelha no Brasil ao consentimento prévio do Governo brasileiro, devendo o Comitê Internacional da Cruz Vermelha planejar e executar suas ações com transparência e em colaboração com as autoridades competentes.

O **Artigo 17** (Interpretação) estabelece que o Acordo deve ser interpretado à luz de seu objetivo principal: permitir ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha cumprir seu mandato internacional de forma plena e eficaz, respeitando seus princípios fundamentais (neutralidade, independência, imparcialidade) e modalidades de trabalho, em especial a confidencialidade.

O **Artigo 18** (Solução de Controvérsias por Mútuo Consentimento) determina que qualquer controvérsia sobre a aplicação ou interpretação do Acordo será resolvida por mútuo consentimento, por meio de negociações de boa-fé, considerando os interesses de ambas as Partes e com a discrição necessária.

O **Artigo 19** (Emendas ao Presente Acordo) prevê que o Acordo pode ser emendado a qualquer momento, por consentimento escrito das Partes, entrando as emendas em vigor conforme o procedimento do Artigo 21.

O **Artigo 20** (Acordos Complementares) faculta às Partes a celebração de acordos ou ajustes complementares para detalhar aspectos específicos da cooperação ou da implementação do Acordo de Cooperação e Sede.

O **Artigo 21** (Entrada em Vigor) estipula que o Acordo entrará em vigor na data em que o Brasil comunicar ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, por via diplomática, a conclusão de seus procedimentos internos de ratificação.

O **Artigo 22** (Término) regula a denúncia do Acordo, que pode ser feita por qualquer das Partes mediante notificação escrita com 6 meses de antecedência. Prevê também a possibilidade de suspensão por consentimento mútuo, com o mesmo prazo de aviso prévio.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

O **Artigo 23** (Originais e Depositários) estabelece que o Acordo será feito em dois exemplares originais, em português e inglês, ambos autênticos, sendo um depositado no Brasil e outro no Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

O Acordo foi celebrado em Genebra, na Confederação Suíça, em 13 de dezembro de 2023.

É o Relatório.

## II - VOTO

Aprecia-se o Acordo de Cooperação e Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023.

Para adequada análise, é indispensável reconhecer a singularidade da natureza jurídica do CICV. Embora formalmente constituído como associação de direito privado suíço, o CICV detém personalidade jurídica internacional *sui generis*, emanada diretamente das Convenções de Genebra de 1949 e de seus Protocolos Adicionais, bem como do reconhecimento e da aquiescência por parte de outros sujeitos de direito internacional quanto à capacidade da organização para com eles se relacionar nas matérias abrangidas pelo seu campo específico de atividades.

Não se trata de uma organização não governamental comum, mas do guardião do Direito Internacional Humanitário (DIH), investido pela comunidade internacional de um mandato único para proteger e assistir as vítimas de conflitos armados e outras situações de violência, atuando como intermediário neutro, imparcial e independente. O próprio Acordo ora relatado consagra esse status ao determinar que o CICV *“não receberá, em nenhuma circunstância, tratamento menos favorável do que o concedido a uma organização*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

*internacional intergovernamental*”, estabelecendo claro parâmetro para seu status jurídico no Brasil.

A relação entre o Brasil e o CICV é atualmente regida por Acordo celebrado em 5 de março de 1991 e promulgado pelo Decreto nº 360, de 10 de dezembro de 1991. Embora tenha servido como base para a presença da organização humanitária no País por mais de três décadas, o instrumento, composto por quinze artigos, necessita ser modificado para um novo normativo que aperfeiçoa as normas reguladoras da relação entre CICV e Brasil, haja vista a expansão e a complexidade das atividades humanitárias contemporâneas e dos avanços do próprio Direito Internacional.

A atualização apresentada reflete a reorganização operacional do CICV na região, cuja delegação em Brasília passa a abarcar toda a região geográfica do Cone Sul, além de países do norte amazônico, conforme reorganização interna da instituição. Enquanto o acordo de 1991 definia a área de atuação da delegação de Brasília para o Brasil e países vizinhos ao norte (Guiana, Guiana Francesa/França e Suriname) e a oeste (Bolívia), o novo Acordo amplia a abrangência para a Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai.

O novo texto, composto por 23 artigos, estabelece arcabouço jurídico mais completo, tratando de temas inexistentes no acordo anterior, como a proteção a dados eletrônicos, regras específicas para tratamento de informações sigilosas perante o Poder Judiciário, uso de equipamentos de radiocomunicação e formalização da cooperação institucional e operativa.

As prerrogativas previstas, como imunidades funcionais, inviolabilidade de arquivos e instalações, isenções fiscais e aduaneiras, tal como são previstas e concedidas às missões diplomáticas à luz da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, estão em consonância com a praxe internacional. A imunidade contra processos judiciais e administrativos não é privilégio pessoal, mas condição que garante uma atuação livre de influências externas em ambientes sensíveis.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

A inviolabilidade de arquivos também se faz necessária no sentido de que o CICV se compromete com a garantia absoluta de sigilo no recebimento e tratamento de informações de vítimas, detidos e partes envolvidas em conflitos. O Acordo incorpora esse componente essencial ao estabelecer mecanismo específico de consulta em caso de requisição judicial de informações, solução equilibrada que preserva a soberania do Estado brasileiro e, simultaneamente, o princípio da confidencialidade.

Da mesma forma, as isenções tributárias seguem o padrão internacional balizado pelo direito internacional diplomático e permitem que os recursos - que, no caso da CICV, são provenientes majoritariamente de doações - sejam integralmente aplicados na atividade humanitária. Vale ressaltar ainda que tais imunidades são restritas aos atos praticados no exercício das funções.

Para além do exposto, o tratamento diferenciado estabelecido pelo Acordo entre funcionários estrangeiros e nacionais brasileiros reforça o respeito do texto à jurisdição interna, permitindo a imunidade apenas quando esta se faz necessária ao desempenho das atribuições oficiais.

A celebração do Acordo não apenas atualiza a base jurídica da presença do CICV no Brasil, mas fortalece uma cooperação já consolidada em iniciativas de grande relevância, como a Operação Acolhida, que desde 2018 reúne esforços das Forças Armadas, de agências internacionais e do Movimento da Cruz Vermelha para garantir atendimento humanitário, proteção de populações vulneráveis e organização da recepção e interiorização de refugiados venezuelanos, em estreita coordenação com o CICV em temas de proteção, documentação e padrões humanitários.

Também ficou evidente, durante as enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em 2024, que o conhecimento técnico do CICV em proteção de civis, gestão de risco e restabelecimento de vínculos familiares e em apoio metodológico a operações humanitárias agrega valor às respostas humanitárias nacionais. Ainda que a operação de campo tenha sido conduzida





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

pela Cruz Vermelha Brasileira, o suporte metodológico e institucional do CICV ao Movimento fortaleceu a capacidade de atendimento às populações atingidas. É justamente essa infraestrutura de cooperação que o Acordo consolida e aprimora.

No plano diplomático, o Acordo projeta o Brasil como ator responsável e comprometido com o DIH, ampliando seu *soft power* na diplomacia humanitária, área de crescente centralidade no cenário global. A cláusula de contribuições voluntárias não representa ônus obrigatório, mas ferramenta que pode ser utilizada estrategicamente para ampliar a participação do país em debates e operações internacionais relevantes no âmbito humanitário e do Direito Internacional Humanitário.

Em síntese, o Acordo corrige as defasagens do instrumento de 1991, alinha-se às normas e padrões internacionais, confere segurança jurídica às atividades do CICV no País e fortalece a capacidade institucional brasileira em temas humanitários de alta complexidade. Suas prerrogativas têm natureza funcional, estritamente vinculada ao mandato humanitário da instituição, e são indispensáveis ao cumprimento de um papel reconhecido universalmente.

Diante do exposto, voto **pela APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação e Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

**MARCEL VAN HATTEM**  
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2025  
(Mensagem nº 257, de 2025)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM**  
NOVO/RS

